



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005182/2005-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.060 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de setembro de 2020
Recorrente AGROJU AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Nova Larga" (NIRF 0.327.330-0), localizado no Município de Cáceres/MT, tendo em vista a glosa de áreas declaradas e a rejeição do VTN declarado, tendo sido arbitrado com base nos dados do SIPT (Sistema de Preços de Terras) da Receita Federal.

Em sessão plenária de 18/04/2013, foram julgados os Recursos Voluntário e de Ofício, prolatando-se o Acórdão n.º 2102-002.543 (fls. 488/500), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou impréstáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa), tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para se acolher o valor de R\$ 6.009.275,97, como sendo o Valor da Terra Nua (VTN).

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 516/517), os quais foram admitidos em parte, conforme despacho de 05/07/2017 (fls. 521/523), prolatando-se o Acórdão 2401-005.429 (fls. 524/528), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

Os embargos de declaração podem ser usados quando há alguma dúvida, omissão ou contradição no acórdão embargado. No caso, não foi comprovada a omissão na decisão, considerando que a informação em processo judicial faz referência a outro exercício fiscal.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada.

Cientificado do Acórdão de Embargos em 19/10/2019 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 540), o sujeito passivo interpôs, em 05/11/2019 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 270), o Recurso Especial de fls. 543/564, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, conforme despacho de 08/05/2019 (fls. 586/610), admitindo a rediscussão da matéria:

- Glosa de área declarada - Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)

Cientificada do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 07/11/2019, a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls. 623 a 629.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando perquirir acerca dos demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu apelo, o Contribuinte visa rediscutir a tributação do ITR sobre alegada área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Nos termos do despacho de fls. 586/610, admitiu-se como paradigma apenas o Acórdão nº 303-33.532.

Antes de proceder à análise do paradigma, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando existe identidade fática entre as situações apreciadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado. Assim, torna-se imprescindível a análise das situações fáticas contidas nos acórdãos recorrido e paradigma, a ver se haveria identidade entre elas.

Da leitura do inteiro teor dos julgados, constata-se que a situação fática do paradigma não guarda similaridade com o acórdão recorrido.

No caso do acórdão recorrido, a exigência decorreu de glosa de Área de Preservação Permanente (APP) e de Área de Utilização Limitada, na qual se inclui a RPPN, e o Colegiado não reconheceu a isenção em relação a tais áreas por entender que seria necessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo que as contemplasse, além da averbação na matrícula do imóvel. Confirma-se, com destaques de nossa autoria:

Ementa:

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa), tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Voto:Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a apresentação do ADA tempestivo para todas as áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) e também exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, de servidão florestal e ambiental e de RPPN, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR.

Pesquisando a jurisprudência do Carf encontramos julgado dessa mesma propriedade objeto do litígio e mesma matéria (...)

Observa-se nos autos, que o ADA trazido foi protocolado no IBAMA em 15/02/2001 (ADA relativo a outro exercício). Além disso, constata-se que no requerimento do ADA (fls. 379), não contempla Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) em discussão. Assim, **é de se considerar falta de apresentação de ADA tempestivo. Além disso, a área de RPPN foi averbada, somente, em 15/05/2007** (fls. 340/378).

Pelo exposto e dentro da mesma linha aplico o julgado acima para o lançamento, ora apreciado, negando provimento nesse ponto, uma vez que, **o ADA de fl. 174 não contempla qualquer área de RPPN.**

Portanto, a divergência seria representada por um paradigma em que, mesmo tendo o sujeito passivo apresentado um ADA intempestivo e que não contemplasse a RPPN e a averbação dessa área fosse feita posteriormente ao fato gerador do ITR, ainda assim o Colegiado reconhecesse a existência da RPPN, afastando a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Em relação ao paradigma considerado como apto a instaurar a divergência, Acórdão n.º 303-33.532, conclui-se que o Colegiado considerou como isenta a RPPN ante ao fato de que a área já era uma APP, bem como diante da averbação parcial dessa área na matrícula do imóvel e da presença de diversas outras provas coligidas pelo sujeito passivo que comprovaram sua existência de forma cabal. Vale destacar ainda as Portarias do IBAMA anteriores ao fato gerador do ITR e relatório de vistoria “**in loco**” feita por este órgão ambiental. Foram essas as circunstâncias que levaram o colegiado paradigmático a superar a exigência de averbação para toda a área. Senão vejamos trecho da decisão trazida a cotejo:

Ementa:

ITR/1997. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mesmo antes da constituição da RPPN do Caraguatá, a área do imóvel já era de preservação permanente pelo só efeito do art.2º do Código Florestal, conforme atesta o IBAMA/SC e a farta documentação anexada aos autos. **As provas reunidas e anexadas desde a impugnação são cabais, afastam qualquer dúvida quanto à isenção da área total do imóvel em relação ao ITR,** constituem prova sensivelmente mais forte e importante do que a mera averbação no CRI ou o simples requerimento de ADA ao IBAMA. O processo está suficientemente instruído e revela a urgência de se chamar a administração tributária à responsabilidade de aplicar de modo mais lógico e coerente a legislação relativa a um tributo com a elevadíssima importância extrafiscal de preservação ambiental que é o ITR, mormente após a vigência da CRFB/1988.

Voto:

A lide se resume então à consideração, ou não, da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) existente no imóvel sob análise, **criada parte mediante a Portaria IBAMA/SC n.º 645/90, tendo sido averbada em 1991 a área de 1.854,0 hectares, e o restante mediante as Portarias IBAMA/SC n.º 1/98 e 61/98, perfazendo um total de área constituída como RPPN de 2.797,90 hectares, conforme Declaração prestada pelo IBAMA/SC no documento de fls. 99,** identificada com o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 2.893.216-1, denominado "Reserva Ecológica do Caraguatá". A mesma Declaração do IBAMA informa que a RPPN em foco integra o Grupo das Unidades de Uso Sustentável, como unidade de conservação, na qual somente são permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

(...)

Conforme assentado no recurso voluntário em 1991 **foi averbada junto à matrícula do imóvel no CRI a área de 1.854,0 hectares.** O restante da área do imóvel constituída como RPPN, encontra-se em processo de averbação, cuja providência mais importante, ou seja, a obtenção de aprovação do IBAMA/SC foi obtida pelas Portarias n.º 1/98 e 61/98 já mencionadas. Para tal aprovação e criação o **IBAMA/SC fez realizar vistoria in loco, em 14.01.1998,** conforme descreve o documento de fls.114 — RELATÓRIO DE VISTORIA PARA ANEXAÇÃO E AVERBAÇÃO DE ÁREA A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DO CARAGUATÁ/ MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS/SC.

(...)

Ademais, no presente caso, a **descrição da área feita no laudo técnico de fls.44/48, na Ficha de Análise e Vistoria realizada pelo IBAMA/SC, anexo às fls.49/51, bem como as Declarações exaradas pelo IBAMA/SC sobre o imóvel rural em causa,** são suficientes à identificação de ser a área enquadrada na definição disposta no art.2º do Código Florestal, **tratando-se de área de preservação permanente pelo só efeito da Lei 4.771/65,** independentemente de sua oportuna constituição como RPPN, finalmente também reconhecida pelo IBAMA, e averbada, em parte, no ano de 1991, e outra parte constituída pelo IBAMA, que corroborou o seguimento do processo de averbação de área de RPPN acrescida em 1998 à Reserva do Caraguatá, de forma que toda a área do imóvel foi reconhecida e constituída por Portaria do IBAMA em RPPN, como de interesse público, e em caráter de perpetuidade, constando das Portarias do IBAMA/SC acima mencionadas as referências às matrículas dos imóveis que no conjunto constituem a "Reserva do Caraguatá", e que, como se pode constatar, registram exatamente o que foi averbado e a outra parte que ainda deverá ser averbada, ou seja, a

averbação à margem das matrículas no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), se traduz em mera cópia dos termos constantes nas referidas Portarias do IBAMA.

(...)

Raramente esta Câmara se deparou com um processo tão fartamente instruído, o que afinal revela e expõe a urgência de se chamar o órgão fiscalizador à responsabilidade de administrar de modo mais lógico e coerente um tributo com a elevadíssima importância extrafiscal que é o ITR, mormente após a vigência da CRFB/1988.

Em resumo, **mesmo antes da constituição de RPPN, a área do imóvel já era área de preservação permanente, conforme atesta a farta documentação anexada aos autos.** (g.n.)

Depreende-se, do exposto, que as situações fáticas enfrentadas pelos Colegiados eram diversas: no caso do paradigma, a área já era uma APP antes de ser uma RPPN, havia a averbação parcial da RPPN e o sujeito passivo carregou aos autos uma quantidade expressiva de provas, digna inclusive de observação pelo Colegiado, que comprovou cabalmente sua existência. Já no recorrido, a RPPN sequer constou do ADA intempestivo apresentado, além de inexistir averbação, ainda que parcial, da área na matrícula do imóvel.

Portanto, as diferenças de conclusões entre os julgados decorrem, claramente, das circunstâncias específicas enfrentadas em cada caso, e não de divergência quanto à interpretação de normas tributárias.

Ausente a similitude fática, não há base de comparação entre os acórdãos em confronto, de forma que o paradigma admitido não é hábil à demonstração de divergência pretendida pelo Contribuinte.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho